tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).



PROJETO DE LEI N.º 6.409-C, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS Nº 329/03 OFÍCIO Nº 2936/05 (SF)

Transforma a Estação Ecológica de Anavilhanas, criada pelo Decreto nº 86.061, de 2 de junho de 1981, em Parque Nacional de Anavilhanas; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO SERAFIM) e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. REBECCA GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

- I Projeto inicial
- II Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Estação Ecológica de Anavilhanas, criada pelo Decreto nº 86.061, de 2 de junho de 1981, passa a denominar-se Parque Nacional de Anavilhanas.

Parágrafo único. Os limites do Parque Nacional de Anavilhanas permanecem os definidos no Decreto nº 86.061, de 2 de junho de 1981.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2005

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 86.061, DE 2 DE JUNHO DE 1981

Cria Estações Ecológicas, e dá outras Providências.

Art. 1º Ficam criadas, em terras de domínio da União, nos Estados do Amazonas, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Acre e Piauí, nos Territórios Federais do Amapá e Roraima, as seguintes Estações Ecológicas:

I - Estação Ecológica de Anavilhanas: localizada no Estado do Amazonas, Municípios de Manaus, Airão e Novo Airão, composta de 3 (três) áreas no total de 350.018 ha (trezentos e cinquenta mil e dezoito hectares), com os seguintes limites geográficos:

Municípios de Manaus e Airão: constituídas pelas ilhas pertencentes ao arquipélago das Anavilhanas, localizado no rio Negro, compreendido entre os paralelos de 3 02'11"S e 2 03'27"S. Partindo do ponto 1, situado à margem direita do rio Negro, de coordenadas geográficas de latitude 2 08'19"S e longitude 61 12'25" a WGr, daí atravessa o rio Negro no azimute geográfico de 47 00' numa reta de aproximadamente 9.400,00 m até o

ponto 2 situado à margem esquerda do referido rio, ponto este de coordenadas geográficas de latitude 2 03'27"S e longitude de 61 08'51" a WGr. Deste ponto, desce o citado rio pela sua margem esquerda, numa extensão de aproximadamente 161.000,00 m até o ponto 3 de coordenadas geográficas de latitude 3 02'11"S e longitude 60 22'38" a WGr. Daí, atravessa o rio Negro no azimute geográfico de 270 00', numa distância aproximada de 20.000,00 m até alcançar o ponto 4 de coordenadas geográficas de latitude 3 02'11"S e longitude de 60 33'49" a WGr. Deste ponto, sobe o rio Negro numa extensão aproximada de 141.000,00 m até alcançar o ponto 1, considerado ponto inicial da descrição deste perímetro.

Município de Airão: partindo do ponto 1, situado a 2 25'57" de latitude S e 60 55'41" de longitude W, localizado junto à margem esquerda do rio Negro, segue por uma linha seca e quebrada constituída de 4 (quatro) elementos nos azimutes geográficos aproximados de 347; 2, 1 e 8, nas distâncias aproximadas de 5.000,00 m; 17.500,00 m; 15.000,00 m e 3.750,00 m respectivamente, passando pelos pontos 2, 3 e 4, situados a 2 23'23" de latitude S e 60 56'21" de longitude W; 2 14'11" de latitude S e 60 56'05" de longitude W; 2 05'57" de latitude S e 60 55'00" de longitude W, até o ponto 5 situado a 2 04'03" de latitude S e 60 55'00" de longitude W, localizado na margem esquerda do igarapé Pinupedi. Deste ponto, segue pela margem esquerda do igarapé Pinupedi no sentido montante, na distância aproximada de 16.250,00 m, até o ponto 6, situado a 2 02'02" de latitude S e 60 49'03" de longitude W, localizado à margem esquerda do citado igarapé. Deste ponto, segue por uma linha reta no azimute geográfico aproximado de 39 e na distância aproximada de 2.500,00 m, cruzando o igarapé Pinupedi até o ponto 7, situado a 2 00'57" de latitude S e 60 48'03" de longitude W, localizado na nascente do igarapé Pinu-Mirim. Deste ponto, segue pela margem direita do igarapé Pinu-Mirim no sentido jusante, na distância aproximada de 17.500,00 m até o ponto 8, situado a 2 06'37" de latitude S e 60 41'05" de longitude W, localizado na foz do igarapé Pinu-Mirim, na margem direita do rio Pinu. Deste ponto, segue pela margem direita do rio Pinu no sentido jusante, na distância aproximada de 21.250,00 m até o ponto 9, situado a 2 13'39" de latitude S e 60 41'54" de longitude W, localizado na foz do rio Pinu, na margem direita do rio Apuaú. Deste ponto, segue pela margem direita do rio Apuaú no sentido jusante, na distância aproximada de 65.000,00 m até o ponto 10, situado a 2 32'26" de latitude S e 60 48'06" de longitude W, localizado na foz do rio Apuaú, na margem esquerda do rio Negro. Deste ponto, segue pela margem do rio Negro no sentido montante, na distância aproximada de 21.500,00 m até o ponto 1, ponto de origem da descrição deste memorial.

Município de Novo Airão: partindo da foz do rio Maepedi, ponto 3, na margem esquerda do rio Negro, nas coordenadas 2 07'S e 61 03'WGr, sobe o rio Maepedi até atingir a linha definida pelo Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, nas coordenadas 2 01'S e 60 57'W, ponto 4, e descendo deste até o cruzamento da linha definida pelo Decreto Lei nº 1.164/71, com o igarapé Pimpedi, nas coordenadas 2 05'S e 60 50'W, ponto 5, segue a mesma até a margem esquerda do rio Negro, nas coordenadas, 2 26'S e 60 50'W, ponto 6, subindo, finalmente, por esta margem até a foz do rio Maepedi, ponto 3.

II - Estação Ecológica de Aracuri - Esmeralda: localizada no Estado do Rio Grande do Sul, Município de Esmeralda, composta de 3 (três) áreas, no total de 2.726.269,5351 m2 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e nove metros quadrados e cinco mil, trezentos e cinqüenta e um decímetros quadrados), com os seguintes limites geográficos:

a) tomou-se como origem o vértice C0, que corresponde ao vértice A39 do polígono referente à Gleba A; do vértice C0 ao vértice C9 a área é limitada também pelo arroio Santa Rita que foi locado por ordenadas partindo dos vértices intermediários e de estacas do polígono, nesse trecho; o vértice C9 tem as seguintes coordenadas: latitude 28 13'51,498", longitude 51 10'34,203"; do vértice C9 ao vértice C10, num alinhamento de 97,49 m no rumo S 61 01'E, fazendo um ângulo interno de 110 27' com o alinhamento anterior C9-C8, confronta com terras de Epitácio P. dos Santos; do vértice C10 ao vértice C11, num alinhamento de 49,30 m no rumo S 43 17'E, fazendo um ângulo interno de 197 44' com o alinhamento anterior confronta com terras de Epitácio P. dos Santos; do vértice C11 ao vértice C12 num alinhamento de 522,56 m no rumo S 52 32'E, fazendo um ângulo interno de 170 45' com o alinhamento anterior, confronta com terras de Epitácio P. dos Santos; do vértice C12 ao vértice C13 num alinhamento de 140,33 m no rumo N 30 13"E, fazendo um ângulo interno de 82 45' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice C13 ao vértice C14 num alinhamento de 119,49 m no rumo N 37 55'E, fazendo um ângulo interno de 187 42' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice C14 ao vértice C15, num alinhamento de 73,19 m no rumo N 29 06'E, fazendo um ângulo interno de 171 11' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice C15 ao vértice C16, num alinhamento de 47,55 m no rumo N 67 09' E, fazendo um ângulo interno de 218 03' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice C16 ao vértice C17, num alinhamento de 91,10 m no rumo N 28 33'W, fazendo um ângulo interno de 84 18' com o alinhamento anterior, confronta com terras da Madeireira Santa Teresa de Vacaria Ltda., do vértice C17 ao vértice C18, num alinhamento de 169,79 m no rumo N 55 50'E, fazendo um ângulo interno de 264 23', com o alinhamento anterior, confronta com terras da Madeireira Santa Teresa de Vacaria Ltda.; do vértice C18 ao vértice C19, num alinhamento de 369,85 m no rumo N 18 09'W, fazendo um ângulo interno de 106 01' com o alinhamento anterior, confronta com terras de Carlos Kramer de Almeida; do vértice C19, que corresponde ao vértice A49 do polígono da Gleba A tem como divisa natural até o vértice C0, a Sanga existente sem denominação especial;

b) tomando-se como origem o vértice A0, tendo como coordenadas os seguintes valores calculados: latitude de 28 13'16,448", longitude 51 09'14,131"; situa-se junto ao canto da cerca, no entroncamento da Estrada Estadual Esmeralda - Vacaria com a Estrada Municipal de acesso à lagoa Vermelha; a gleba em referência tem 2.286.077,8963 m2 (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil e setenta e sete metros quadrados e oito mil novecentos e sessenta e três centímetros quadrados) cuja medição foi realizada como segue: o lado constituído pelo alinhamento A0-A1 com 137,29 m de comprimento, rumo N 39 57' W é limite da propriedade com a Estrada Municipal e forma um ângulo de 91 31' com o alinhamento anterior A0-A62; do vértice A1 ao vértice A2 num alinhamento de 456,78 m no rumo N 51 56'W, fazendo um ângulo interno de 168 01' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A2 ao vértice A3, num alinhamento de 172,03 m no rumo N 67 56'W, fazendo um ângulo interno de 164 00' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A3 ao vértice A4, num alinhamento de 73,70 m no rumo S 58 22'W, fazendo um ângulo interno de 126 18' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A4 ao vértice A5, num alinhamento de 114,00 m no rumo N 71 42'W, fazendo um angulo interno de 229 56' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A5 ao vértice A6, num alinhamento de 93,00 m no rumo N 65 50'W, fazendo um ângulo de 185 52', com o alinhamento anterior,

confronta com a Estrada Municipal; do vértice A6 ao vértice A7 num alinhamento de 147,00 m no rumo N 67 15'W, fazendo um ângulo interno de 187 35', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A7 ao vértice A8, num alinhamento de 128,50 m no rumo N 60 54'W, fazendo um ângulo interno de 186 21', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A8 ao vértice A9, num alinhamento de 63,00 m no rumo N 68 36'W, fazendo um ângulo interno de 172 18', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A9 ao vértice A10, num alinhamento de 82,60 m no rumo N 76 57'W, fazendo um ângulo interno de 171 39', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A10 ao vértice A11, num alinhamento de 392,00 m no rumo S 68 18'W, fazendo um ângulo interno de 145 15', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A11 ao vértice A12, num alinhamento de 94,00 m no rumo S 81 44', fazendo um ângulo interno de 193 26' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A12 ao vértice A13, num alinhamento de 84,45 m no rumo N 84 45 W, fazendo um ângulo interno de 193 31', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A13 ao vértice A14, num alinhamento de 133,22 m no rumo S 22 58'W, fazendo um ângulo interno de 107 43', com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; o vértice A14 cujas coordenadas são latitude 28 13'04,199", longitude 51 10'21,741" é limite da propriedade e situa-se no barranco à margem esquerda do arroio Santa Rita junto à Estrada Municipal de acesso ao Município de lagoa Vermelha; do vértice A14 ao vértice A39 a área tem como divisa natural o arroio Santa Rita, que foi locado por ordenadas, partindo dos vértices intermediários, e de estacas pertencentes aos alinhamentos do polígono nesse trecho; o vértice A39 tem para coordenadas os seguintes valores: latitude 28 13'38,862", longitude 51 10'25,991" e situa-se à margem do arroio Santa Rita em sua confluência com a Sanga, que é divisa natural entre as Glebas A e C até o vértice A49 que se situa à margem direita da mesma e tem as seguintes coordenadas: latitude 28 13'37,769" e longitude 51 10'07,056"; do vértice A49 ao vértice A50, num alinhamento de 369,85 m no rumo S 18 09 E, fazendo um ângulo interno de 265 27' com o alinhamento do vértice A48, confronta com terras de Ariovaldo Júlio de Oliveira; do vértice A50 ao vértice A51, num alinhamento de 162,21 m no rumo S 18 08 E, fazendo um ângulo interno de 180 01' com o alinhamento anterior, confronta com terras da madeireira Santa Teresa Ltda.; do vértice A51 ao vértice A52, num alinhamento de 60,46 m no rumo N 68 39'E, fazendo um ângulo interno de 86 47' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Municipal; do vértice A52 ao vértice A53, num alinhamento de 220,51 m no rumo N 54 44 E, fazendo um ângulo interno de 166 05' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A53 ao vértice A54, num alinhamento de 94,70 m no rumo N 65 51'E, fazendo um ângulo interno de 191 07' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A54 ao vértice A55, num alinhamento de 105,58 m no rumo N 76 47 E, fazendo um ângulo interno de 190 56'com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A55 ao vértice A56, num alinhamento de 77,80 m no rumo N 61 38'E, fazendo um ângulo interno de 164 51' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; dovértice A56 ao vértice A57, num alinhamento de 164,61 m no rumo N 52 15 E, fazendo um ângulo interno de 170 37 com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A57 ao vértice A58, num alinhamento de 141,06 m no rumo N 39 25 E, fazendo um ângulo interno de 167 10' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A58 ao vértice A59, num alinhamento de 145,50 m no rumo N 42 38 E, fazendo um ângulo interno de 183

13" com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A59 ao vértice A60, com o alinhamento de 318,00 m no rumo 28 09'E, fazendo um ângulo interno de 165"31' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A60 ao vértice A61, num alinhamento de 239,00 m no rumo N 41 49'E, fazendo um ângulo interno de 193 40' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice A61 ao vértice A62, num alinhamento de 68,30 m no rumo N 47"08'E, fazendo um ângulo interno de 185 19' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual e, finalmente, do vértice A62 ao vértice A0, num alinhamento de 139,47 m no rumo N 48 32'E, fazendo um ângulo interno de 181 24' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual;

c) limitado por um polígono de cinco lados, com origem no vértice B0, comum aos vértices A50 e C18, dos polígonos correspondentes às Glebas A e C respectivamente: vértice B0 ao vértice B1, num alinhamento de 169,79 m no rumo S 55 50'W, fazendo um ângulo de 73 58' com o alinhamento anterior - B0 - B4; confronta com terras de Ariovaldo Júlio de Oliveira; do vértice B1 ao vértice B2, num alinhamento de 91,10 m no rumo S 28 33'E, fazendo um ângulo interno de 95 37', com o alinhamento anterior, confronta com terras de Ariovaldo Júlio de Oliveira; do vértice B2 ao vértice B3, num alinhamento de 17,36 m no rumo N 72 45'E, fazendo um ângulo interno de 101 18' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; do vértice B3 ao vértice B4, num alinhamento de 131,84 m no rumo N 83 00'E, fazendo um ângulo interno de 190 15' com o alinhamento anterior, confronta com a Estrada Estadual; e, finalmente, do vértice B4 ao vértice B0, num alinhamento de 162,21 m no rumo N 18 08'W, fazendo um ângulo interno de 78 52' com o alinhamento anterior, confronta com terras de Carlos Kramer de Almeida.

III - (Revogado pelo Decreto s/n de 02/10/1996).

IV - Estação Ecológica de Maracá: constituída pela ilha de Maracá, pelas ilhas e ilhotas, situadas no rio Uraricoera, furos de Santa Rosa e Maracá, no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, com uma área de 101.312 ha (cento e um mil, trezentos e doze hectares) e os seguintes limites geográficos: partindo do ponto situado na margem esquerda do rio Uraricoera, a 62 de longitude W, desce o referido rio pela margem citada, no sentido leste, cerca de 11,05 km aproximadamente, até o ponto situado a 03 17'53" de latitude N e 61 56'05" de longitude W, encontrando aí o início do furo de Santa Rosa. braço esquerdo do rio Uraricoera; daí, desce o furo de Santa Rosa, pela margem esquerda, em toda sua extensão, caracterizada por 56 km no sentido nordeste, até o ponto situado a 03 33'50" de latitude N e 61 37'42" de longitude W, e 39 km no sentido sudeste, até a altura do meridiano de 61 22'58" de longitude W, ponto de confluência dos furos de Santa Rosa e Maracá; daí, segue pelo meridiano citado, no sentido sul, atravessando primeiramente o furo de Santa Rosa, atingindo o extremo leste da ilha de Maracá e, em seguida, atravessando o furo de Maracá, até atingir a margem direita do rio Uraricoera, local este que pode também ser considerado como margem direita do furo de Maracá, braço direito do referido rio; daí, sobe o furo de Maracá, pela margem citada, de forma a abranger todas as ilhas e ilhotas situadas no mesmo, cerca de 83 km aproximadamente até a altura do meridiano de 61 51'46" de longitude W; deste ponto, também considerado como margem direita do rio Uraricoera, segue, subindo este pela margem citada, cerca de 20 km aproximadamente até a altura do ponto situado a 31 14'20" de latitude N e 62 de longitude W; daí, segue pelo meridiano respectivo, no sentido norte, atravessando o rio Uraricoera e duas pequenas ilhas, até atingir a margem esquerda do mesmo rio, ponto inicial da descrição deste perímetro. A área contida nos limites acima descritos é de aproximadamente 101.312 ha, sendo que a parte situada a oeste da linha que liga a cachoeira da Capivara no furo de Maracá à cachoeira Desce-de-Popa no rio Amajari, abrangendo 92.081 ha, constitui parte do imóvel Tapequém; e a parte situada a leste da linha acima descrita, abrangendo 9.231 ha, constitui parte do imóvel C-1, sendo que ambos os imóveis, Tapequém e C-1, estão matriculados em nome da União Federal.

V - Estação Ecológica de Maracá - Jipioca: constituída pelas ilhas de Maracá do Norte, Maracá do Sul e Jipioca, no canal de Carapori, no Município de Amapá, Território Federal do Amapá, com uma área de 72.000 ha (setenta e dois mil hectares), e os seguintes limites geográficos: localizadas no oceano Atlântico, a primeira limitada pela latitude 1 59'14"N a 2 1'13"N longitude 49 31'41"W a 50 30'20"W e a segunda limitada pela latitude 1 59'06"N a 1 59'11"N longitude 49 31'13"W a 49 31'23"W.

VI - Estação Ecológica Rio Acre: localizada na Gleba Abismo, Estado do Acre, Municípios de Assis Brasil e Sena Madureira, composta de uma área de 77.500 ha (setenta e sete mil e quinhentos hectares), com os seguintes limites geográficos: partindo do ponto 01 de coordenadas geográficas longitude 70 30'40"WGr e latitude 10 56'00"S, situado na nascente do rio Acre, divisa Brasil - Peru, no Município de Assis Brasil - AC, segue rumo 68 53'NE e distância de 25.000,00 m, confrontando com terras da FUNAI, até encontrar o ponto 02 de coordenadas geográficas longitude 70 18'56"WGr e latitude 10 51'26"S; daí segue pelo divisor de águas dos rios Acre e Iaco, numa distância de 36.450,00 m, confrontando com o seringal Senegal, até encontrar o ponto 03 de coordenadas geográficas longitude 70 03'20"WGr e latitude 10 45'00"S; daí segue rumo 23 24'SE e distância de 36.500,00 m, confrontando com o seringal Petrópolis, até encontrar o ponto 04 de coordenadas geográficas longitude 70 11'14"WGr e latitude 11 02'42"S, situado à margem esquerda do rio Acre; dai sobe o curso do rio Acre, divisa internacional Brasil - Peru, pela sua margem esquerda, uma distância de 48.180,00 m, até atingir o ponto 01, inicial da descrição do presente perímetro.

VII - Estação Ecológica de Taiamã: localizada no rio Paraguai, na faixa de fronteira, Estado de Mato Grosso, Município de Cáceres, composta de uma ilha de 11.200 ha (onze mil e duzentos hectares), com os seguintes limites geográficos: partindo da bifurcação dos rios Paraguai e Bracinho, segue abaixo pelo rio Bracinho, margem direita, no sentido sudeste, com uma distância de 31.500,00 m, aproximadamente, até encontrar a barra do rio Formoso; daí, novamente descendo pelo rio Bracinho, margem direita, no sentido do sul, com uma distância de 10.000,00 m, aproximadamente, até encontrar a barra do rio Bracinho no rio Paraguai; daí, subindo o rio Paraguai, margem esquerda, no sentido noroeste, com uma distância de 33.000,00 m, aproximadamente, até encontrar o ponto de partida.

VIII - Estação Ecológica de Uruçuí-Una: localizada no Estado do Piauí, Município de Ribeiro Gonçalves, composta de uma área de 135.000 ha (cento e trinta e cinco mil hectares), com os seguintes limites geográficos: NE 44 57'49"W e 8 53'02"S, SE 45 11'37"W e 9 06'34"S, NO 45 23'02"W e 8 39'26"S e SO 45 26'19"W e 8 54'24"S, e que foi desmembrada de um total de 756.100 ha (setecentos e cinqüenta e seis mil e cem hectares).

Parágrafo único. A administração das Estações Ecológicas de que trata este Decreto será exercida pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, que poderá, para a execução das medidas de guarda e fiscalização, promover convênios com órgãos da administração pública e entidades privadas interessadas na preservação da natureza em geral.

Art. 2º 0 Regimento Interno das Estações Ecológicas será baixado pelo Ministro de Estado do Interior, por proposta do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina a transformação da Estação Ecológica de Anavilhanas em Parque Nacional de Anavilhanas, mantendo, como dispõe o parágrafo único do art. 1º, os limites da unidade de conservação, conforme definidos no Decreto de sua criação.

Segundo a justificação, trata-se de adequação da área protegida à categoria que melhor lhe cabe, após a edição da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, uma vez que sua criação deu-se ainda sob a total vigência da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em decisão terminativa, após o que foi encaminhado à Câmara dos Deputados a fim de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, onde deve, primeiramente, receber apreciação de mérito nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Estação Ecológica de Anavilhanas abriga o maior arquipélago fluvial do mundo com cerca de 400 <u>ilhas</u>. Situa-se no <u>Rio Negro</u>, próximo ao <u>Parque Nacional do Jaú</u> e abrange os municípios de <u>Manaus</u> e <u>Novo Airão</u>. Tem uma área de 350.018 ha e foi criada pelo Decreto nº 86.061 de <u>2 de junho</u> de <u>1981</u>.

Segundo as categorias definidas pelo Sistema de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), Estação Ecológica é

uma <u>Unidade de Conservação de Proteção Integral</u>, o que significa que seus <u>recursos naturais</u> somente podem ser explorados da forma indireta. Tratando-se de uma <u>Estação Ecológica</u>, sua área é de domínio público, mas visitas são proibidas (exceto com objetivo educacional previsto em seu plano de manejo) e a realização de pesquisa científica depende de autorização do órgão responsável (nesse caso o <u>IBAMA</u>), não sendo permitidas quaisquer alterações em seus <u>ecossistemas</u>.

A realidade que se observa em Anavilhanas, no entanto, segundo informações contidas na justificação do projeto de Lei em exame, dista bastante da proteção determinada pela categoria "Estação Ecológica", prevista na Lei nº 9.602, de abril de 1981, que amparou sua criação, bem como na Lei nº 9.985 de 2000, Lei do SNUC, que reorganizou as categorias de unidades de conservação definidas em diversas e esparsas normas legais a ela anteriores.

Anavilhanas está a somente cem quilômetros da cidade de Manaus e por ela transitam embarcações que ligam a capital do Estado aos demais centros urbanos e povoados ao longo do Rio Negro. As ilhas são destino certo do ecoturismo, por meio de visitas incluídas em pacotes turísticos oferecidos pelas agências de viagem. O arquipélago, inclusive, integra o Pólo de Ecoturismo do Amazonas, previsto no Programa para o Desenvolvimento do Ecoturismo na Amazônia Legal (PROECOTUR) do Ministério do Meio Ambiente.

Diante dessa realidade, não há dúvidas de que a categoria de Parque Nacional melhor convém a Anavilhanas, uma vez que esta categoria tem como objetivo a preservação de ecossistemas, mas concomitante com atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação e de turismo ecológico.

Não obstante a oportunidade da alteração proposta, cumpre registrar a inconveniência de argumentação encontrada na Justificação do Projeto de Lei, de forma a deixar claro que nossa posição favorável à proposição não foi construída a partir do motivo lá exposto. Diz um trecho da Justificação:

"Para evitar que persistissem designações impróprias de unidades de conservação criadas antes da vigência da Lei nº 9.985, de 2000, esta previu que as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base em legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de

definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas,

conforme disposto no regulamento desta Lei.

No entanto, a Lei nº 9.985, de 2000, silencia quanto à

reavaliação de unidades de conservação e áreas protegidas criadas antes de sua

edição e que tenham denominações enquadradas nas categorias preconizadas pelo

SNUC, embora destinações que não correspondem exatamente às previstas pelo

Sistema".

A designação "Estação Ecológica", escolhida pela Lei nº 6.902,

de 1981, para nomear a categoria de Unidade de Conservação com os requisitos

acima citados e que orientou a criação de Anavilhanas, manteve-se na Lei do SNUC

para nomear categoria de semelhante grau de proteção.

Não haveria razão, portanto, para uma revisão das unidades

de conservação criadas como Estações Ecológicas.

O fato de Anavilhanas ter, hoje, uma destinação "que não

corresponde exatamente à prevista no SNUC" nada tem a ver com a reorganização

efetuada pela Lei nº 9.985, de 2000, mas sim pelo dinamismo econômico e social

verificado na região nos últimos vinte e cinco anos, que impôs ao Arquipélago uma

nova realidade de uso.

Considero importante tecer esse comentário, para que não

pareça a todos que estamos aqui procedendo a uma mera adequação formal, o que

nos afastaria de uma possibilidade de análise mais rica e sensata a respeito das

condições em que se encontram nossas unidades de conservação.

A infeliz realidade dessas áreas é que sua grande maioria

existe apenas no papel, sem delimitações físicas, sem administração, fiscalização,

investimentos e, mesmo, a destinação correta, para a qual foram criadas.

Também falta à nossa Política de Proteção Ambiental que ela

seja, de fato, levada em conta no momento em que se traçam estratégias de

desenvolvimento para cada uma das regiões do País. Deveria ser óbvio, e

infelizmente não é, que certas atividades econômicas não deveriam ser estimuladas pelo Estado Brasileiro em áreas consideradas ambientalmente frágeis e, por isso,

legalmente protegidas.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2697 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Ademais, é importante que estejamos atentos a outras demandas de alteração em unidades de conservação federais, uma vez que o Congresso Nacional é, para este fim, exclusivamente competente, segundo dispositivo constitucional (art. 225, § 1º, inciso III).

Não será surpreendente que, conforme avancem as atividades econômicas para os arredores de unidades de conservação, cuja proteção integral não se deu a contento, sejamos seguidamente instados a alterar-lhes a destinação para adequá-las às novas realidades. Isto foge completamente ao objetivo da conservação de ecossistemas especiais, por meio da criação de áreas protegidas. Não há política de conservação de biodiversidade que sobreviva a uma excessiva flexibilidade, advinda tão somente da falta de investimento em nossas unidades de conservação para uma verdadeira proteção de seus atributos.

Para que nós, parlamentares, não fiquemos tão descobertos de informação a respeito da atual situação dessas áreas protegidas, principalmente no que diz respeito à adequação de suas destinações legais, seria importante que o Ministério do Meio Ambiente disponibilizasse ao Congresso Nacional um diagnóstico atualizado da situação. Sentiríamo-nos mais subsidiados para tomar nossas decisões quanto às demandas futuras por alterações nas áreas protegidas já legalmente definidas.

Feitas essas ressalvas, debrucemo-nos novamente sobre o caso específico de Anavilhanas. Seus atributos, a serem especialmente protegidos, estão exatamente em porção de um curso d'água navegável, cujo trajeto é repetidamente percorrido por embarcações, num trânsito constante entre a capital do Estado e demais localidades daquela região, onde o transporte de passageiros e de carga é predominantemente hidroviário.

É difícil discutir se essa situação deveria ter sido prevista, quando da criação da Estação Ecológica há 25 anos. Não só o quadro socioeconômico era bastante diferente, como também era bastante diverso do atual o conceito que fundamentava a política ambiental brasileira e mundial. Ainda era incipiente a idéia do desenvolvimento sustentável; a possibilidade de conciliar preservação ambiental e crescimento econômico. A nova visão sobre a questão ambiental leva o gestor atual a tentar, ao máximo, proteger o recurso ambiental, por

meio de seu uso sustentável, o que influi na escolha, se possível, por categorias de proteção menos rígidas, quando da criação das atuais unidades de conservação.

O fato é que, no caso de Anavilhanas, vivemos, hoje, o contrasenso de assistir ao próprio Ministério do Meio Ambiente agindo ilegalmente ao incluir uma Estação Ecológica num programa de governo para a promoção do ecoturismo.

Cumpre resolver o impasse de uma vez. Como Parque Nacional, Anavilhanas poderá receber tratamento e investimentos adequados aos seus novos propósitos, pois passarão a estar coerentes seu status legal e a prática de sua utilização.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.409, de 2005.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2007.

Deputado MARCELO SERAFIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.409/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Serafim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Elcione Barbalho, Henrique Afonso, Jairo Ataide, José Guimarães, Marcos Antonio, Maria Helena, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Átila Lins, Bel Mesquita, Fátima Pelaes, Joseph Bandeira, Marcio Junqueira, Marinha Raupp e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.409/05, originário do Senado Federal e de

autoria da ilustre Senadora Serys Slhessarenko, altera a categoria de uma unidade de conservação, a Estação Ecológica de Anavilhanas, transformando-a em Parque Nacional de Anavilhanas, ao passo que mantém os mesmos limites descritos no ato

de criação original, o Decreto 86.061/81.

Na Justificação, argumenta-se que as características do

arquipélago, cujos canais são intensamente utilizados para transporte hidroviário e para ecoturismo, não é passível de conservação nos moldes de uma estação

ecológica, unidade vedada à visitação pelo Sistema Nacional de Unidades de

Conservação da Natureza - SNUC (Lei 9.985/00).

A autora justifica sua proposição também pelo fato de que o

SNUC, ao determinar prazo para adequação de unidades com denominações

alheias àquelas previstas na lei, teria silenciado acerca da reavaliação de categoria

destinada às unidades criadas antes do ano 2000.

A proposição foi aprovada pela Comissão da Amazônia,

Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, restando somente avaliação por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo, não se

apresentaram emendas ao projeto em epígrafe.

II - VOTO DA RELATORA

O arquipélago de Anavilhanas situa-se no rio Negro, cerca de

40 quilômetros a montante da cidade de Manaus, formando uma miríade de canais em um trecho do rio que chega a 20 quilômetros de largura. Somam cerca de 400

ilhas permanentes e temporárias, dependendo do nível das águas. O rio Negro é,

por sua vez, a principal via de ligação entre a capital estadual e o noroeste do

Estado do Amazonas.

A Estação Ecológica de Anavilhanas é formada pelo

arquipélago homônimo e por uma porção continental, na margem esquerda do rio

Negro, no município de Novo Airão. Conforme o decreto de criação, as águas não

pertencem à Estação, que abrange apenas as ilhas, o que não criaria empecilho

legal ao fluxo de embarcações, nem ao turismo fluvial.

Projeto de Lei 6.409/05 reedita o Projeto de Lei 3.892/93, de autoria do então deputado Aureo Mello, exceto pelo fato de não incorrer no mesmo erro do anterior. A proposição de 1993 determinava que o Poder Executivo elaborasse o plano de manejo para a unidade e adotasse outras medidas (no exíguo prazo de 60 dias). Arquivado por vício de iniciativa, conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, igualmente alterava a categoria da Estação

Ecológica de Anavilhanas, renomeando-a como Paque Nacional das Anavilhanas.

O plano de manejo da Estação Ecológica de Anavilhanas, elaborado em fins da década de 1990, cita a ocorrência de uma série de atividades conflitantes com a conservação da unidade, incluindo, além de extrativismo animal,

vegetal e mineral, a visitação inadequada e o uso do rio como hidrovia.

Independente da categoria de unidade de conservação a que pertença o arquipélago de Anavilhanas, a navegação é, mais que uma tendência, uma necessidade. O rio Negro liga Manaus às comunidades do noroeste do Estado do Amazonas, e o transporte fluvial não pode ser substituído pela alternativa terrestre, visto que os custos ambientais, sociais e econômicos seriam imensamente

superiores.

A visitação ao arquipélago, tanto informal ou esporádica, quanto organizada pela rede de empreendimentos turísticos que operam em Manaus e às margens do rio Negro e afluentes, também é uma realidade consolidada, e com expectativa de crescimento. Mesmo porque não há impedimento legal de promover o turismo fluvial, sendo vedado somente o desembarque nas ilhas

que compõem a estação ecológica.

Por outro lado, destacam-se, dentre os objetivos e diretrizes da Lei 9.985/00, dispositivos que justificariam a mudança de Anavilhanas para a categoria de parque nacional:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

...

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

..

- XI **valorizar** econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

. . .

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

...

VI - assegurem, nos casos possíveis, a **sustentabilidade econômica das unidades de conservação**;

...

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais:

...

- XI garantam uma **alocação adequada dos recursos financeiros** necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;
- XII busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, **autonomia administrativa e financeira**; e

...

Art. 9º A **Estação Ecológica** tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

...

- § 2º É **proibida a visitação pública**, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.
- ...Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

. . .

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Não há base legal, nem tampouco possibilidade real de impedir a navegação e o turismo fluvial no arquipélago de Anavilhanas. Deve-se admitir também que um programa de visitação poderia aportar recursos para a unidade de conservação, inclusive mediante acordos e convênios com operadores turísticos da região, de forma a estimular a visitação regrada (por um novo plano de manejo), e torná-la mais atraente que outras formas de passeio ou lazer.

Esses recursos, com o devido planejamento, poderiam inclusive superar a dotação orçamentária da unidade, que hoje conta com sete funcionários e, muito provavelmente, um pequeno montante para sustentar atividades mínimas de fiscalização.

Tendo em vista que a proposição mantém Anavilhanas no grupo de unidades de conservação de proteção integral, e que a transformação de estação ecológica em parque nacional ensejará a resolução de conflitos com os visitantes que buscam a área, permitindo ainda o sustento financeiro do parque, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6.409/05.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputada Rebecca Garcia Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.409/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marcelo Almeida, Paulo Teixeira, Antônio Roberto, Homero Pereira, Luiz Carreira, Silvinho Peccioli, Valdir Colatto e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA Presidente

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.409-B/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Cândido Vaccarezza, Fábio Ramalho, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA Presidente

FIM DO DOCUMENTO